



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720004/2020-26
ACÓRDÃO	2102-004.481 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO FIRMADO COM REPRESENTAÇÃO SINDICAL ATUANTE NA ÁREA GEOGRÁFICA DA MATRIZ. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES ALOCADOS NAS FILIAIS DA EMPRESA. BASE TERRITORIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

A extensão do programa de participação nos lucros ou resultados para além do limite territorial de atuação válida do sindicato de trabalhadores que firmou o acordo coletivo significa a ausência de participação sindical na negociação coletiva com respeito aos pagamentos realizados aos empregados vinculados aos demais estabelecimentos da empresa, localizados fora da área de abrangência do sindicato, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM TRIMESTRE CIVIL E/OU EM MAIS DE DUAS VEZES NO MESMO ANO CIVIL.

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os pagamentos efetuados aos segurados empregados em periodicidade inferior a um trimestre civil e/ou em mais de duas vezes no mesmo ano civil. É ônus da empresa demonstrar, por meio da linguagem de provas, que as circunstâncias dos pagamentos aos trabalhadores não infringiram a Lei nº 10.101, de 2000.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). AUTO ENQUADRAMENTO PELA EMPRESA.

O enquadramento da atividade preponderante no correspondente grau de risco de acidente do trabalho, feito mensalmente, é de responsabilidade da

empresa, de acordo com a atividade econômica preponderante, conforme código da CNAE, e alíquota correspondente ao grau de risco, previstos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. INEXISTÊNCIA. TEMA 1079/STJ. TEMA 1390/STJ.

A base de cálculo das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) não se submete ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) aplicar o percentual de 2% à contribuição ao GILRAT, relativamente aos estabelecimentos de Belo Horizonte e São Paulo (risco médio); e (ii) excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos aos segurados Romes Gilberto Rodrigues, Eder Galdini Gomes, Anderson Davi Newton, Jaqueline Aparecida Santana e Francisco Gregianin Testa.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-003.312, de 29/09/2020, prolatado pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1453/1481).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. NEGOCIAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa não se aplica a empregados de categorias e localidades não abrangidas pelos limites de representação das entidades sindicais que participaram da negociação.

Impossibilidade de estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. PERIODICIDADE.

Os pagamentos efetuados a empregados em periodicidade inferior a um trimestre civil e/ou em mais de duas vezes no mesmo ano civil, contraria as disposições da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, devendo ser tributados nos termos da Lei.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO/SAT. ALÍQUOTAS APLICADAS.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, em cada estabelecimento da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base no CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social/RPS, o qual define a alíquota de SAT/RAT a ser aplicada.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

DILIGÊNCIA PEDIDO GENÉRICO.INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado dos quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Relatório Fiscal, e seus anexos, que a autoridade tributária lavrou 3 (três) Autos de Infração (AI), relativos às competências de 01/2015 e 12/2016, com exigência das contribuições previdenciárias da parte da empresa, a cargo dos segurados e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), **incidentes sobre os valores pagos pela pessoa jurídica aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR** (fls. 567/587).

Com base no exame das folhas de pagamento, a fiscalização identificou dois acordos coletivos relativos à participação nos lucros ou resultados:

(i) PLR 2015: Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015, datado de 07/05/2015 (fls. 63/67); e

(ii) PLR 2016: Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2016, firmado em 17/03/2016 (fls. 211/214).

Os acordos foram celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araxá, CNPJ nº 20.057.857/0001-55, cuja abrangência territorial restringe-se ao Município de Araxá (MG).

Após exame da documentação apresentada pela empresa, a autoridade fiscal identificou pagamentos efetuados a alguns segurados empregados vinculados a matriz em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil e/ou em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19 de julho de 2000).

Além disso, concluiu pela inaplicabilidade dos acordos coletivos aos trabalhadores lotados nas filiais de Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP) e Jundiaí (SP), por força do princípio constitucional da unicidade sindical e base territorial da representação da entidade sindical signatária (art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000).

Os pagamentos realizados em desacordo com o estabelecido na legislação específica foram considerados de natureza remuneratória, integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

Os autos de infração estão acompanhados de planilhas/demonstrativos, conforme Anexos I a VI (fls. 589/1.272).

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 30/03/2020, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal (fls. 1.278/1.280).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário, acompanhado de elementos de prova (fls. 1.285/1.315 e 1.352/1.450):

(i) os pagamentos efetuados aos empregados sediados nas filiais de São Paulo, Jundiaí e Belo Horizonte foram feitos com base em acordo submetido ao sindicato que representa a maior parte dos funcionários da empresa, em média 96% do corpo laboral, garantindo a uniformidade do programa de repartição de lucros ou resultados, na forma de um acordo orgânico e único para toda a companhia;

(ii) os empregados das filiais, ocupantes de cargos estratégicos na companhia, aderiram integralmente aos acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores de Araxá (MG), subscrevendo-os e com eles aquiescendo, contribuindo ativamente, no plano da concretude, para a obtenção dos resultados e lucros da empresa;

(iii) o lançamento fiscal se reveste de excessivo apego a formalidades, em detrimento da materialidade; afronta o direito adquirido dos beneficiários e extrapola o objetivo e a finalidade das normas aplicáveis ao pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados;

(iv) a ausência de acordo celebrado com os sindicatos em cada localidade das filiais não afeta a natureza dos pagamentos, visto que se continua a atender aos requisitos da Lei nº 10.101, de 2000;

(v) na hipótese de se manter o lançamento fiscal em relação às filiais, cabe retificar a alíquota correspondente à contribuição para financiamento do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), considerando o código 8211-3-00 para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no percentual de 2%, para a atividade preponderante de cada estabelecimento;

(vi) os pagamentos com periodicidade em desacordo com o prescrito na Lei nº 10.101, de 2000, são casos pontuais, restrito a poucos funcionários, devidamente justificados nas razões de defesa;

(vii) quanto às contribuições devidas a terceiros, a base de cálculo está limitada a vinte salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981; e

(viii) é inconstitucional o adicional da Contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Intimada da decisão de piso, em 26/10/2020, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 24/11/2000, instruído com documentação complementar (fls. 1.487/1.489, 1.490/1.526 e 1.529/1.531).

Em seu apelo a recorrente reitera os fundamentos da impugnação, em esforço dialético em face do acórdão de primeira instância.

Quanto ao cálculo do GILRAT para as filiais de Belo Horizonte e de São Paulo, a recorrente afirma que os documentos apresentados em sede de impugnação evidenciam a atividade principal como enquadrada na CNAE 8211-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fls. 1.445/1.456).

Ademais, a utilização da CNAE Preponderante do estabelecimento centralizador (matriz) é uma exigência do sistema de elaboração da Guia do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), desde o mês de dezembro/2008, para as empresas que realizam o recolhimento do FGTS de forma centralizada, como o caso da recorrente.

Após exame preliminar das alegações de defesa, o feito foi convertido em diligência à unidade da RFB, nos termos da Resolução nº 2102-000.208, de 01/10/2024. A diligência teve por finalidade sanar dúvidas acerca das atividades preponderantes das filiais localizadas em Belo Horizonte e São Paulo, a partir das informações constantes das GFIP transmitidas pela empresa (fls. 1.535/1.542).

A diligência foi cumprida pela autoridade designada, acompanhando anexos contendo a consolidação dos dados referentes à atividade preponderante que ocupa o maior número de segurados, por estabelecimento e competência (fls. 1.545/1.547 e 1.548/1.656). Oportunizado o contraditório em face do resultado da diligência, a empresa apresentou considerações acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 1.666/1.668).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

(i) Empregados sediados nas filiais de Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí

Consta do Relatório Fiscal (fls. 580):

(...)

26- O art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, determina que a participação nos lucros ou resultados deve decorrer de negociação entre a empresa e seus empregados mediante comissão integrada por representante indicado pelo Sindicato ou mediante convenção ou acordo coletivo, portanto, indispensável a presença Sindical. Por força do princípio constitucional da unicidade sindical, os acordos coletivos celebrados aplicam-se apenas aos empregados abrangidos pela base territorial do respectivo sindicato profissional, matéria pacificada por jurisprudência trabalhista, conforme ementa que transcrevemos:

(...)

(Destaquei)

Segundo a autoridade lançadora, os instrumentos de negociação coletiva celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araxá têm abrangência territorial restrita ao município de Araxá (MG). Em consequência, os acordos coletivos não se aplicam aos trabalhadores lotados nas filiais de Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP) e Jundiaí (SP), haja vista o princípio constitucional da unicidade sindical (fls. 63/67 e 211/214).

Concluiu que os pagamentos efetuados aos segurados empregados das filiais de Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, nos anos de 2015 e 2016, foram realizados em desacordo com o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, integrando o salário-de-contribuição do trabalhador, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, afastada a hipótese de não incidência prevista no § 9º, alínea “j”, do mesmo artigo.

Na impugnação a empresa alegou que a interpretação da fiscalização tributária se apegue a formalidades para desconsiderar a aplicação dos acordos coletivos aos empregados das suas filiais, afronta o direito adquirido dos beneficiários dos pagamentos e extrapola o objetivo e a finalidade das normas aplicáveis.

A companhia negociou com o sindicato de Araxá, onde se localiza a matriz, em razão da esmagadora maioria dos funcionários estar alocada nesse estabelecimento, assegurando um tratamento isonômico para todos os funcionários da empresa, submetidos às mesmas regras e ambiente corporativo.

Os empregados localizados em Araxá representam em média 96% (noventa e seis por cento) do corpo funcional, enquanto os trabalhadores nas filiais de Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí aproximadamente 4% (quatro por cento) dos quadros da empresa. Os empregados sediados nas filiais aderiram integralmente aos acordos coletivos firmados com o sindicato em Araxá, subscrevendo-os e com eles aquiescendo.

Ademais disso, a Lei nº 10.101, de 2000, não veda a extensão de um acordo entre estabelecimentos da mesma empresa, até para não resultar em tratamento distinto entre trabalhadores na mesma situação.

O acórdão de primeira instância refutou as alegações da empresa autuada, confirmando o entendimento da autoridade lançadora. Convém destacar os seguintes fundamentos da decisão recorrida (fls. 1.468/1.469):

(...)

A demonstrar que a questão da abrangência ou base territorial do sindicato aqui debatida não é mero formalismo exagerado com menciona a defesa, recorro à legislação trabalhista tecendo as considerações a seguir.

O sistema sindical brasileiro é fundado em categorias, isto é, na mesma base territorial, não pode haver mais de um sindicato da mesma categoria e é esta que define qual é o sindicato que atua na representação dos trabalhadores (CLT, art. 570).

A base territorial dos sindicatos é prevista na própria Carta Republicana, que assim dispõe:

(...)

O enquadramento sindical (para fins de aplicação de norma coletiva, estabilidade, contribuições sindicais, homologações etc.) deve observar o critério “local de trabalho”, e não o local da “sede da matriz da empresa”. A base territorial do sindicato é fixada pelo local de prestação de serviços e não daquele onde sediada a empresa.

Quem representa os trabalhadores em cada unidade/filial é o sindicato local, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, e apesar da liberdade para as partes escolherem seus membros quando referida Lei tratou da comissão (art. 2º, I), determinou que esta deve ser integrada por um representante do sindicato da “respectiva categoria”.

Assim os valores pagos sem a participação do sindicato na negociação coletiva estão em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, portanto, têm natureza salarial e sofrem a incidência das contribuições para custeio da previdência e das outras entidades e fundos.

(...)

No recurso voluntário a empresa reitera os argumentos de defesa contidos na peça inaugural.

Pois bem.

Sobre a participação dos sindicatos na negociação coletiva, dispõe o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, na redação vigente nos anos de 2015 e 2016:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

(...)

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

É de se notar que, na época da negociação coletiva em 2015 e 2016, a participação de sindicato de trabalhadores era obrigatória para qualquer um dos procedimentos: comissão escolhida pelas partes, acordo ou convenção coletiva.

Nos planos próprios, a lei específica impõe a participação de representante do sindicato da respectiva categoria na negociação coletiva, independentemente da sua anuência integral com os termos que serão pactuados entre empregador e empregados para a validade do documento.¹ Nos acordos e convenções, a participação do sindicato, ou federação ou confederação, é da essência da natureza dos instrumentos decorrentes de negociação coletiva.

A participação do sindicato não é despida de congruência com a legislação trabalhista, até porque a Lei nº 10.101, de 2000, não fez ressalva, nem previu critérios específicos para a atuação da entidade sindical dos trabalhadores, ou de seus representantes na comissão paritária, quando do procedimento de negociação coletiva para pagamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

Tal como ressaltou a autoridade fiscal (fls. 582):

(...)

29.2- Nesse contexto normativo, é evidente que a participação do sindicato estabelecida na Lei nº 10.101, de 2000, não é despedida de congruência com a legislação trabalhista, que regula a organização sindical brasileira, e a própria Constituição da República de 1988, na parte correspondente. Significa dizer, que a

¹ A Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, acrescentou o § 10 ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, para retirar a obrigatoriedade da presença do ente sindical na composição da comissão paritária, embora determine a ciência por escrito do sindicato para indicar representante para integrá-la, caso queira.

legitimação para a celebração de negociação coletiva encontra limite, considerando o princípio da unidade sindical, na base territorial de representação da entidade sindical signatária do acordo ou convenção coletiva.

(...)

A interpretação que privilegia a coerência do ordenamento jurídico é medida inafastável quando a lei não confere tratamento diferenciado para a validade da representação, em nome de determinada categoria profissional, do sindicato na negociação para fixar as regras e condições da participação nos lucros ou resultados.

A rigor, uma única diferenciação, na etapa final do procedimento, após a definição dos critérios e requisitos da participação nos lucros ou resultados e assinatura do instrumento decorrente da negociação. De fato, a Lei nº 10.101, de 2000, determinou o arquivamento do instrumento decorrente da negociação na entidade sindical dos trabalhadores, e não o seu depósito/registro no Ministério do Trabalho e Emprego (art. 614, § 1º, da CLT).

Para efeito de legitimar a negociação coletiva, interpreta-se a participação do sindicato em harmonia com as regras básicas de organização sindical no País, fundadas que estão no princípio da unicidade sindical e da base territorial de atuação (art. 8º, inciso II, da Carta Política de 1988):

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

(...)

O sistema de unidade sindical é incompatível com a criação de mais um sindicato representativo de uma determinada categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, respeitado o critério organizativo definido pelos trabalhadores e/ou empregadores.

No que tange à base territorial, equivale à área de atuação válida do sindicato, conforme estabelecido na sua carta sindical, na qual a entidade é parte legítima para a defesa dos direitos e interesses da respectiva categoria, a fim de um melhor equilíbrio de forças nas negociações coletivas. Em regra, o sindicato só atua nos limites de sua competência territorial, em conformidade com os artigos 516 e 517 da CLT.

No presente caso, o acordo coletivo de participação nos lucros ou resultados foi assinado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araxá. A propósito, a abrangência territorial do acordo coletivo é restrita aos trabalhadores localizados no município de Araxá conforme previsão expressa na sua Cláusula Segunda, a seguir copiada (fls. 63 e 211):

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico**, com abrangência territorial em **Araxá/MG**.

(destaque do original)

A extensão do programa de participação nos resultados para além do alcance do limite territorial de atuação do sindicato que firmou o acordo coletivo extrapola a intenção real das partes registrada nos acordos coletivos, que limitou a produção de efeitos aos trabalhadores da empresa localizados no município de Araxá.

A abrangência territorial dos acordos coletivos de trabalho tão somente confirma os limites de atuação do sindicato, em razão do princípio da unidade sindical. Por isso, a estratégia adotada pela recorrente significa a ausência de participação sindical em relação aos demais trabalhadores vinculados às suas filiais, localizadas fora da área de abrangência do Sindicato de Trabalhadores de Araxá, para fins do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Este colegiado vem decidindo no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 2102-003.597, de 05/02/2025:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

(...)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS/PLR. NEGOCIAÇÃO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL.

O Plano de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) da empresa não se aplica a empregados de categorias e localidades não abrangidas pelos limites de representação das entidades sindicais que participaram da negociação. Impossibilidade de estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva.

(...)

Além disso, a interpretação da legislação aqui trazida está alinhada com o entendimento recorrente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Nesse sentido, o Acórdão nº 9202-011.779, de 20/08/2025, cuja ementa é a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011

PLR. ACORDO FIRMADO NA MATRIZ. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNICIDADE SINDICAL.

Por força do princípio constitucional da unicidade sindical, previsto no inc. II do art. 8º da CRFB/88, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial, razão pela qual vedada a extensão de acordos firmados para empregados que prestam serviços em localidades fora da sua área de abrangência.

(...)

Não cabe avaliar, na seara administrativa, se a exigência fiscal viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque a atuação do sindicato de trabalhadores nos limites de sua base territorial é uma imposição constitucional e legal, fundamento da autuação fiscal.

Alega a recorrente inexistir qualquer irregularidade na extensão dos acordos coletivos aos segurados empregados das suas filiais de Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí, na medida em que os trabalhadores, pela vontade livre e espontânea, concordaram e endossaram as premissas neles estabelecidas para a obtenção da respectiva participação nos lucros ou resultados, mediante assinatura de termo de acordo individual. Com isso teria havido pleno respeito aos interesses de cada empregado (fls. 1.352/1.444).

Ocorre que a adesão individual aos termos do programa de participação nos resultados ocorreu pelos empregados não abrangidos pelos acordos coletivos, conforme se extrai da Cláusula Segunda dos instrumentos decorrentes de negociação coletiva.

É dizer, a extensão dos acordos coletivos aos trabalhadores alocados nas filiais de Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí aconteceu sem a participação do respectivo sindicato de trabalhadores, legalmente habilitado a atuar na proteção dos interesses e direitos sociais, em desrespeito ao previsto no art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Ao mesmo tempo a lei específica não autoriza a possibilidade de negociação direta entre empresa e empregado, por meio de acordo individual.

A justificativa, de acordo com a recorrente, é que o acordo coletivo com a participação de um único sindicato teve por objetivo contemplar e beneficiar a totalidade dos colaboradores da empresa, garantindo a uniformidade do programa de repartição de resultados, de forma a implementar um acordo orgânico e único para toda a companhia.

No entanto, o apelo recursal não explica as razões pelas quais não seria possível reproduzir regras semelhantes àsquelas dos acordos de 2015 e 2016 entre a empresa e o Sindicato de Araxá nas negociações coletivas com a participação dos sindicatos de trabalhadores da base territorial dos estabelecimentos em Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí.

Os precedentes judiciais transcritos no recurso voluntário não possuem força vinculante para obrigar o órgão julgador administrativo a seguir o entendimento definido pelo

Poder Judiciário, tampouco podem ser considerados com representativos de uma jurisprudência consolidada.

Do mesmo modo, as decisões administrativas proferidas por turmas do CARF representam apenas a interpretação dos julgadores no caso concreto e, aliás, não refletem a jurisprudência atual da 2ª Turma da CSRF.

Enfim, nesse ponto, não merece reforma o acórdão recorrido. Os pagamentos efetuados a título de PLR não estão em consonância com o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, o que confere a tais pagamentos a natureza remuneratória e integrantes da base de cálculo de contribuição previdenciária.

(ii) Percentual da contribuição ao GILRAT (filiais de Belo Horizonte e São Paulo)

O apelo recursal contém pedido subsidiário para retificação da contribuição ao GILRAT com relação aos estabelecimentos filiais de Belo Horizonte, CNPJ 33.131.541/0002-99, e São Paulo, CNPJ 33.131.541/0003-70.

Em síntese, afirma que a fiscalização considerou o percentual de 3% para cálculo, com base na CNAE 2412-1/00 (Produção de ferroligas). Entretanto, os documentos juntados com a defesa demonstrariam que as duas filiais devem ser classificadas na CNAE 8111-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), no percentual de 2% (risco médio).

O acórdão de primeira instância manteve a incidência do percentual de 3%, com o seguinte fundamento (fls. 1.473/1.474):

(...)

No presente caso, nos Cadastros CNPJ juntados às fls. 1.445/1.456, consta atividade econômica principal código 8211-3-00 (“serviços combinados de escritório e apoio administrativo”), contudo, em consulta ao sistema GFIPWEB constata-se que a atividade preponderante declarada pelo sujeito passivo em GFIP nos estabelecimentos CNPJ nº 33.131.541/0002-99 e CNPJ nº 33.131.541/0003-70 é CNAE 2412-1-00 – Produção de ferroligas.

(...)

Portanto, as contribuições apuradas no auto de infração ora analisado são decorrentes da simples aplicação da alíquota RAT correspondente à atividade preponderante informada pelo próprio sujeito passivo em GFIP.

(...)

(destaque do original)

A partir da avaliação do conjunto probatório, como um todo, foram identificadas dúvidas razoáveis sobre a atividade preponderante dos estabelecimentos, motivo pelo qual foi proposta a conversão do julgamento em diligência à unidade da RFB, a fim de juntar aos autos documentos adicionais para subsidiar a convicção do órgão julgador (fls. 1.535/1.542).

Ao cumprir a diligência, a autoridade tributária elaborou duas planilhas (fls. 1.545/1.547).

A primeira, denominada de Anexo I, contém a atividade preponderante, identificada através da CNAE, e o percentual da GILRAT, ambos declarados em GFIP pelo sujeito passivo, detalhados por competência e estabelecimento (fls. 1.548/1.550).

Para as filiais de Belo Horizonte, CNPJ 33.131.541/0002-99, e São Paulo, CNPJ 33.131.541/0003-70, a empresa informou, no campo próprio, o código CNAE Preponderante 2412-1/00 (Produção de ferroligas), porém com contribuição ao GILRAT de 2%.

A segunda planilha, denominada de Anexo II, contém o número de trabalhadores e o correspondente código CNAE, obtido com base na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos trabalhadores constantes da GFIP entregue pela empresa, por competência e estabelecimento (fls. 1.551/1.656).

De acordo com o Anexo II, a atividade preponderante das filiais, considerando a atividade que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados, está vinculada ao código CNAE 8111-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), no percentual de 2%, relativamente às competências de 01/2015 a 12/2016.

Então, em observância ao princípio da verdade material que orienta a atuação do órgão julgador administrativo, e haja vista o dever legal de zelar pela legalidade do ato administrativo contestado, é forçoso reconhecer a necessidade de revisar o lançamento fiscal para o fim de considerar o percentual de 2%, com base na CNAE 8111-3-00, em relação às filiais Belo Horizonte e São Paulo.

(iii) Pagamentos efetuados em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre e/ou em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano

Quanto aos trabalhadores vinculados ao estabelecimento matriz, CNPJ 33.131.541/0001-08, a autoridade lançadora considerou irregulares os pagamentos efetuados a 8 (oito) segurados empregados, a título de participação nos resultados, cuja relação está discriminada e consolidada, respectivamente, nos Anexos V e VI do Relatório Fiscal (fls. 1.270/1.272).

Expõe a fiscalização que os pagamentos aos trabalhadores foram realizados em mais de 1 (uma) vez no mesmo trimestre civil e/ou em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano, deixando de atender ao disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000:

Art. 3º (...)

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

Tal como na impugnação, o recurso voluntário insiste que se tratou de situações pontuais e específicas, as quais não configuram o desrespeito ao dispositivo legal. A decisão recorrida resumiu as justificativas (fls. 1.474):

- Romes Gilberto Rodrigues, Eder Galdini Gomes, Anderson Davi Newton, Jaqueline Aparecida Santana e Francisco Gregianin Testa receberam parcela de PLR em 11/2015 inferior ao que fariam jus pelo acordo, sendo complementada em dez/2015, pois estes segurados foram admitidos em maio/2015, ensejando a proporcionalização da segunda parcela de PLR, conforme disposto no § 6º do artigo 3º do acordo que transcreve;
- Juliano Cristino dos Santos e Ítalo Sebastião da Silva receberam parcela inferior por equívoco, sendo complementada no mês subsequente, 06/2015, em razão de ambos os empregados terem sido afastados e retornado no decorrer de 2015, conforme planilha demonstrativa;
- Ricardo Máximo Nardi recebeu pagamento a maior em razão de erro cometido no momento de calcular a participação nos lucros e resultados, porém não se pode admitir a tributação do valor integral, mas tão somente da diferença paga a maior, conforme cálculo que elabora em conformidade com o acordo firmado.

(...)

Pois bem.

Convém lembrar, desde já, que a prova incumbe a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado que invoca como fundamento à sua pretensão, levando-se em conta a tradicional distribuição do ônus probatório, com fundamento no art. 373 do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.²

Assim, para afastar a natureza remuneratória, cabe à recorrente demonstrar que as circunstâncias dos pagamentos aos funcionários não infringiram os dispositivos da Lei nº 10.101, de 2000.

a) Romes Gilberto Rodrigues, Eder Galdini Gomes, Anderson Davi Newton, Jaqueline Aparecida Santana e Francisco Gregianin Testa

Extrai-se do Artigo 3º, Parágrafo 6º, da Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 (fls. 63/67):

Artigo 3º (...)

Parágrafo sexto. Para fins de operacionalização da folha de pagamento desta participação, fica estabelecido que os empregados admitidos após 17/04/2015, não receberão a primeira parcela a título de antecipação. Estes empregados receberão, a título de segunda parcela, o valor correspondente à multiplicação do

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

total da participação nos resultados pela proporção de dias trabalhados no período compreendido no Acordo.

Fundamentou a decisão de piso (fls. 1.477):

(...)

Como se verifica do dispositivo acima, não haveria complemento em mais uma parcela como aduz a defesa, pois a primeira parcela não seria paga a título de antecipação, somente sendo proporcionalizada no recebimento da segunda parcela, paga “até 28/11/2015” conforme o artigo 3º, § 1º do acordo de PLR 2014/2015, acima transcrito.

No caso dos segurados acima referidos, Anderson Davi Newton, Eder Galdini Gomes, Francisco Gregianin Testa, Jaqueline Aparecida Santana e Romes Gilberto Rodrigues, os pagamentos de PLR foram realizados em 11 e 12/2015, contrariando as disposições contidas na Lei nº 10.101/2.000, art. 3º, § 2º.

Ademais, não restou comprovada nos autos a suposta existência de erros nos cálculos dos pagamentos a título de PLR, somente demonstrada através de planilhas sem qualquer base escritural.

(...)

Em contraposição, afirma a recorrente que (fls. 1.519/1.520):

(...)

Segundo as metas atingidas, o valor total de PLR obtido pelos empregados em 2015 foi de 9,5 salários. O valor pago a esses empregados em novembro de 2015, a título de segunda parcela de PLR, é igual a 7/12 de 6,5 salários. Isso porque, 6,5 salários é o valor residual de PLR devido a todos os empregados após a antecipação de 3 salários feita em maio de 2015.

Por ocasião do pagamento em novembro de 2015, a recorrente calculou a PLR desses empregados em conjunto com a PLR dos demais, esquecendo-se, por um lapso, que a eles cabia também o valor proporcional referente aos 3 salários pagos a título de antecipação. Esse erro foi ajustado posteriormente, com o pagamento complementar, referente a 7/12 de 3 salários dos empregados.

(...)

Ressalte-se que a decisão não fez qualquer ponderação sobre os esclarecimentos prestados, tendo apenas afirmado que, com base no art. 3º, parágrafo 1º, do acordo de PLR, não haveria complemento em mais uma parcela como aduz a defesa, pois a primeira parcela não seria paga a título de antecipação, somente sendo proporcionalizada no recebimento da segunda parcela. Foi justamente isso que esclareceu a recorrente, ou seja, não houve antecipação da primeira parcela, sendo que o pagamento em duas parcelas ocorreu em razão de o primeiro pagamento ter sido realizado em valor inferior ao efetivamente devido pela CBMM aos empregados, ensejando o referido “complemento”, ou ajuste. Os

valores estão devidamente indicados acima, sendo que tais esclarecimentos foram ignorados pela decisão recorrida.

(...)

Com razão a empresa recorrente.

Em relação aos cinco empregados, o valor devido a título de participação nos resultados corresponderia ao recebimento de 9,5 (nove e meio) salários nominais, uma vez que cumpridas as metas estabelecidas para o período de aferição (Artigo 3º da Cláusula Terceira, às fls. 64/65).

O somatório das parcelas pagas em 11/2015 e 12/2015 equivalem ao valor total devido, com base no salário do mês de novembro, observada a proporcionalidade dos dias trabalhados desde a data de admissão no mês de maio. O pagamento feito em 11/2015 foi inferior ao que era devido a cada um dos cinco empregados, calculado nos termos do acordo coletivo, tendo a empresa corrigido o equívoco no mês de dezembro (Anexo II, às fls. 901, 912, 918, 924 e 947).

O erro de cálculo da empresa, que atingiu o pagamento de 5 (cinco) empregados de um universo de aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) trabalhadores, não configura distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil, em descumprimento do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000.

Com efeito, situações pontuais e justificadas, decorrentes de mero equívoco no cálculo dos valores devidos ao trabalhador, não devem ser equiparadas à irregularidade na concepção ou execução do programa de participação nos lucros ou resultados.

Logo, cabe excluir da base de cálculo dos autos de infração os valores constantes do Anexo V do Relatório Fiscal, referentes aos segurados Romes Gilberto Rodrigues, Eder Galdini Gomes, Anderson Davi Newton, Jaqueline Aparecida Santana e Francisco Gregianin Testa (fls. 1.270/1.271).

b) Juliano Cristino dos Santos e Ítalo Sebastião da Silva

Segundo o Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 (fls. 63/67):

Artigo 3º (...)

Parágrafo quinto. Para fins de operacionalização da folha de pagamento desta participação, os empregados admitidos entre o início da vigência deste Acordo e 16/04/2015 receberão: (i) a título de primeira parcela, o valor correspondente à multiplicação do valor definido no parágrafo primeiro deste Artigo pela proporção de dias trabalhados no período compreendido no Acordo; e (ii) a título de segunda parcela, o valor correspondente à multiplicação do total da participação nos resultados pela proporção de dias trabalhados no período compreendido no Acordo, deduzido o valor recebido a título de primeira parcela.

Parágrafo sexto. Para fins de operacionalização da folha de pagamento desta participação, fica estabelecido que os empregados admitidos após 17/04/2015, não receberão a primeira parcela a título de antecipação. Estes empregados receberão, a título de segunda parcela, o valor correspondente à multiplicação do total da participação nos resultados pela proporção de dias trabalhados no período compreendido no Acordo.

Artigo 4º (...)

Parágrafo segundo. Não terão direito à participação objeto deste Acordo os empregados que estiverem inativos (afastados pelo INSS por auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e não retornarem ao trabalho no período de vigência deste Acordo. Aqueles empregados que retornarem do afastamento durante a vigência deste Acordo farão jus ao pagamento do benefício segundo as regras estabelecidas nos parágrafos quinto ou sexto do Artigo 3º, conforme o caso.

(...)

(destaquei)

Após examinar a matéria controvertida, o acórdão de primeira instância justificou que (fls. 1.475/1.476):

(...)

Quanto ao argumento de que Juliano Cristino dos Santos e Italo Sebastião da Silva receberam parcela menor de PLR, pois retornaram de afastamento em 05/2015 quando da antecipação do PLR e receberam complemento de parcela de PLR em 06/2015, não há como ser acatado, pois o Acordo Coletivo 2014/2015 fez previsão de que não haveria pagamento de antecipação de parcela, quando o retorno de afastamento se desse após 04/2015, somente a proporcionalização no recebimento da segunda parcela, paga “até 28/11/2015”, conforme o § 2º do artigo 4º, c.c. § 6º do artigo 3º, do acordo de PLR 2014/2015, verbis:

(...)

Conforme apurado pela fiscalização estes segurados receberam 3 parcelas em 05, 06 e 11/2015, em periodicidade inferior a 1(um) trimestre civil e/ou mais de duas vezes no mesmo ano, contrariando as disposições contidas na Lei nº 10.101/00, art. 3º, § 2º:

(..)

Nesse caso, não assiste razão à recorrente.

De acordo com a planilha integrante do corpo do recurso voluntário, o retorno ao trabalho dos dois empregados após o afastamento ocorreu em 17/04/2015 e 22/04/2015 e, portanto, o pagamento da participação deveria observar o parágrafo sexto do Artigo 3º da Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, não receberiam a primeira parcela a título de antecipação.

Ao receberem 3 (três) parcelas em 05/2015, 06/2015 e 11/2015, as duas primeiras a título de antecipação, os pagamentos foram efetuados com a periodicidade inferior a 1(um) trimestre civil e/ou mais de duas vezes no mesmo ano, contrariando as disposições do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000.

Com os dois primeiros pagamentos em 05/2015 e 06/2015 em desacordo com o Acordo Coletivo, o último pagamento no mês de 11/2015, feito a um mesmo empregado, extrapola o limite de até 2 (duas) parcelas pagas no mesmo ano civil. Daí porque todos os pagamentos sofrem a incidência de tributação.

Convém frisar que o apelo recursal não refuta propriamente os fundamentos da decisão recorrida.

c) Ricardo Máximo Nardi

Nesse caso, o recurso voluntário reconhece o pagamento a maior em razão de erro cometido no cálculo da participação nos resultados devida ao segurado empregado no ano de 2016. Ao admitir a irregularidade, requer que apenas a diferença paga a maior na competência 12/2016, no montante de R\$ 89.453,00, seja tributada.

Pois bem.

O acórdão recorrido se posicionou sobre a questão (fls. 1.475):

(...)

Segundo a defesa houve pagamento a maior de R\$ 89.453,00, pleiteando que somente seja tributada a diferença.

Porém, quando o pagamento está em desacordo com a determinação legal, resta descaracterizada sua natureza jurídica, não se tratando, pois, de PLR, mas sim de remuneração, e por consequência, não podendo ter ao mesmo tempo natureza dúplice, ora PLR não tributado, ora remuneração com incidência de contribuição previdenciária, pois o total do pagamento restou descaracterizado como PLR, além de que não houve qualquer explicação plausível para o equívoco do pagamento a maior.

(...)

Inicialmente, convém dizer que a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, promoveu alterações na Lei nº 10.101, de 2000, deixando explícito, numa concessão irrestrita, que a inobservância da periodicidade invalida apenas os pagamentos feitos em desacordo com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000:

Art. 2º (...)

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

(...)

Entretanto, não se trata de norma expressamente interpretativa, capaz de atrair os efeitos previstos no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O dispositivo também inova no ordenamento jurídico ao estabelecer uma natureza híbrida aos pagamentos, delimitando quais devem ser considerados como em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000.

Além do que o art. 37 da Lei nº 14.020, de 2020, determinava o caráter interpretativo ao art. 2º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 10.101, de 2000, entre outros dispositivos, tendo sido vetado pelo Presidente da República, através da Mensagem nº 377, de 6 de julho de 2020, veto mantido no Congresso Nacional.

Em vista disso, a alteração legislativa é dotada de efeito prospectivo, sem aptidão para operar retroativamente, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor.

Outrossim há que se concordar com a decisão de piso acerca da falta de explicação plausível para o alegado equívoco no pagamento da participação nos resultados, em valor bem superior ao que seria devido ao empregado.

O cálculo apresentado no recurso voluntário não se mostra confiável, nem mesmo em relação à parcela a título do primeiro pagamento, no mês de 05/2016, no valor de R\$ 55.494,00, se estaria em conformidade com as regras do Acordo Coletivo de 2016/2016, equivalente a 3 (três) salários nominais em caso do atingimento da meta de volume de venda de Ferro Nióbio ao mercado (fls. 211/214):

Artigo 3º – Condições e Critérios para Pagamento

Parágrafo segundo. A parcela devida a título de antecipação será determinada em função do volume das vendas de Ferro Nióbio ao mercado, conforme definição do Artigo 2º deste Acordo, apurado durante o período de 01 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2016, de acordo com a tabela abaixo, que relaciona o valor da antecipação a ser paga, em salários nominais, ao volume das vendas de Ferro Nióbio ao mercado:

(...)

Parágrafo terceiro. Para fins de operacionalização da folha de pagamento desta participação, os empregados admitidos entre o início da vigência deste Acordo e 30/04/2016 receberão: (i) a título de primeira parcela, o valor correspondente à multiplicação do valor definido no parágrafo segundo deste Artigo pela proporção

de dias trabalhados no período compreendido no Acordo; e (ii) a título de segunda parcela, o valor correspondente à multiplicação do total da participação nos resultados pela proporção de dias trabalhados no período compreendido no Acordo, deduzido o valor recebido a título de primeira parcela.

(...)

Logo, mantém-se a decisão de piso.

(iv) Base de cálculo das contribuições devidas a terceiros

A recorrente postula o cancelamento do auto de infração relativo à exigência das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) no que superar o limite de 20 salários-mínimos, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 1981. Colaciona jurisprudência em amparo à tese defensiva.

Não lhe assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o recolhimento das contribuições devidas a terceiros não está submetido ao limite máximo de 20 salários-mínimos.

Em um primeiro momento, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.898.532/CE e do REsp 1.905.870/PR, paradigmas representativos da controvérsia, firmou a seguinte tese para o Tema 1079/STJ, relativamente às contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac (acórdão publicado em 02/05/2024):

- i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

A modulação dos efeitos do julgado alcançou, exclusivamente, as empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo favorável. Não existem

documentos nos autos no sentido de que a recorrente se enquadra na hipótese da modulação de efeitos do julgado.

Mais recentemente, através do REsp 2.185.634/RS, REsp 2.187.625/RJ, REsp 2.187.646/CE e REsp 2.188.421/SC, representativos da controvérsia, a 1ª Seção do STJ fixou a tese no Tema 1390/STJ, com relação às demais contribuições a terceiros (acórdão publicado em 19/02/2026):

A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)

Nesse caso, não houve modulação de efeitos.

(v) Adicional ao Incra

Quanto ao Tema 495/STF, a Corte Suprema fixou a seguinte tese jurídica, por intermédio do RE 630.898/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (acórdão publicado em 11/05/2021):

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

Conclusão

Em face do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de:

- (i) aplicar o percentual de 2% para a contribuição ao GILRAT, relativamente aos estabelecimentos de Belo Horizonte, CNPJ 33.131.541/0002-99, e São Paulo, CNPJ 33.131.541/0003-70; e
- (ii) excluir da base de cálculo do lançamento os valores pagos aos segurados Romes Gilberto Rodrigues, Eder Galdini Gomes, Anderson Davi Newton, Jaqueline Aparecida Santana e Francisco Gregianin Testa (Anexo V do Relatório Fiscal).

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess